



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 01/2023**

Projeto de Lei nº 04/2022

Autoria dos Vereadores André Rodini e Paulo Modas

**DISPÕE SOBRE O REÚSO DE ÁGUA TRATADA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica pela presente lei disciplinado o sistema de reúso direto de água não potável, provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) de sistemas públicos, para fins de usos múltiplos no município de Ribeirão Preto.

## **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

**I** - Água de reúso: produto originado do efluente líquido de Estação de Tratamento de Esgoto de sistemas públicos, cujo tratamento atenda aos padrões de qualidade estabelecidos na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020, ou outra que vier a substituí-la;

**II** - Produtor de água de reúso: é a pessoa jurídica, que produz água de reúso proveniente de ETE de sistemas públicos;

**III** - Distribuidor de água de reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso, para as modalidades de usos definidas nesta lei; e

**IV** - Usuário de água de reúso: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidades do terceiro setor que utilizem água de reúso proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) de sistemas públicos, para as modalidades de uso definidas nesta lei.

## **CAPÍTULO II DOS USOS**

**Art. 3º** O reúso direto não potável de água, para efeito desta lei, abrange as seguintes modalidades:

**I** - Reúso para fins urbanos destinados à irrigação paisagística, de caráter esporádico, ou sazonal, de parques, jardins, campos de esporte e de lazer urbanos, ou áreas verdes de qualquer espécie;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**II** - Reúso para fins urbanos destinados à lavagem de logradouros e outros espaços, públicos e privados;

**III** - Reúso para fins urbanos destinados à construção civil, incorporada ao concreto não estrutural, cura de concreto em obras, umectação para compactação em terraplenagens, lamas de perfuração em métodos não destrutivos para escavação de túneis e instalação de dutos, resfriamento de rolos compressores em pavimentação e controle de poeira em obras e aterros;

**IV** - Reúso para fins urbanos destinados ao Corpo de Bombeiros, utilizada na prevenção e no combate a incêndio;

**V** - Reúso para fins urbanos destinados à desobstrução de galerias de água pluvial e de rede de esgotos;

**VI** - Reúso para fins urbanos destinados à lavagem externa de veículos, caminhões de resíduos sólidos domésticos, de coleta seletiva, de construção civil, trens e aviões;

**VII** - Reúso para fins industriais destinados a usos em processos, atividades e operações industriais.

**Parágrafo único.** Não estão incluídas nas modalidades de reúso tratadas nesta lei, a irrigação para usos agrícolas e hortifruticultura.

## CAPÍTULO III DOS PADRÕES E MONITORAMENTO

**Art. 4º** As Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) produtoras de água de reúso deverão, obrigatoriamente, atender aos padrões de lançamento estabelecidos na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 5º** As Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) produtoras de água de reúso deverão estar providas de sistema de tratamento que garanta a qualidade do produto, no padrão estabelecido na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020, ou outra que vier a substituí-la, devendo para isto contar com processo de tratamento secundário, seguido de filtração e desinfecção.

**Art. 6º** Para garantia do padrão de qualidade, a água de reúso deverá ser monitorada por meio de análises laboratoriais que empreguem métodos de análises especificados em Normas Técnicas Nacionais e Internacionais reconhecidas, na frequência estabelecida na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ou outra que vier a substituí-la.

## CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 7º** O produtor da água de reúso deverá submeter a ETE à CETESB para licenciar a atividade e à Vigilância Sanitária Municipal para licenciamento ambiental no Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** O produtor deverá disponibilizar os registros operacionais, sempre que solicitado pelos órgãos e autoridades competentes.

**Art. 8º** As tubulações, reservatórios, veículos, bombas, medidores de vazão, sensores e demais equipamentos envolvidos na produção, distribuição e utilização de água de reúso deverão ser estanques, devidamente identificados e projetados de forma a evitar contaminação e exclusivos para esta atividade, não podendo ser transferidos para uso em instalação de água potável.

**Parágrafo único.** Nos veículos e tanques destinados ao transporte e reservação de água de reúso, deverão figurar, de forma visível e em destaque os dizeres abaixo, conforme padrão definido pelo produtor: **ÁGUA DE REÚSO. NÃO POTÁVEL. NÃO BEBA.**

**Art. 9º** O produtor deverá informar e orientar o distribuidor e o usuário de água de reúso quanto aos cuidados, envolvidos na sua utilização, assim como adotar medidas para evitar procedimentos inadequados que possam implicar em riscos à saúde.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** O sistema de reúso de água tratada deverá ser racionalmente utilizado pela Administração Pública Direta, Indireta, Privada e entidades do terceiro setor. Ficando o interessado obrigado a fazer por escrito o requerimento junto à Secretaria de Água e Esgotos de Ribeirão Preto ou outro órgão indicado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Art. 11.** As entidades e veículos que fizerem a captação, transporte e uso da água tratada deverão utilizar mecanismos de proteção para evitar qualquer tipo de contaminação.

**Parágrafo único.** A fiscalização da correta aplicação do sistema de reúso de água tratada no município pelos interessados deverá ser realizada pela vigilância sanitária municipal e/ou CETESB.

**Art. 12.** Os critérios técnicos adotados nesta lei poderão ser reformulados e/ou complementados considerando o desenvolvimento científico e tecnológico.

**Art. 13.** O descumprimento ao disposto nesta lei ou a adoção de qualquer procedimento envolvendo a produção, distribuição e utilização de água de reúso que resultem em riscos à saúde ou ao meio ambiente sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas nas legislações sanitária e ambiental.

**Art. 14.** As despesas para a execução da presente lei serão determinadas por dotações próprias ou suplementares, se necessário.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 15.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 3 de fevereiro de 2023.



**FRANCO FERRO**  
Presidente